



**Agravo de Instrumento nº 0042825-90.2019.8.19.0000** (2)

**Agravante:** Fundação dos Economiários Federais

**Agravada:** SMH - Sociedade Médico Hospitalar Ltda.

**Relator:** Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

## ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FUNDO DE INVESTIMENTO. COTAS CORRESPONDENTES AO MONTANTE EFETIVAMENTE DEVIDO PELO EXECUTADO. VALORES MOBILIÁRIOS NÃO EQUIPARADOS A DINHEIRO. RENDIMENTO ALCANÇADO POR OCASIÃO DO RESGATE. DIREITO DO EXEQUENTE.**

Agravo de instrumento contra a decisão que, em sede de cumprimento de sentença, determinou a expedição de mandados de pagamento em favor das partes quanto ao montante alocado na conta judicial, aplicando-se a mesma proporção existente entre o que era realmente devido e o que representava excesso de cobrança na quantia de R\$ 282.381,96 cuja exigência serviu de parâmetro para a penhora realizada.

O provimento não merece reparo.

O cerne da controvérsia, na realidade, passa ao largo da suposta preclusão quanto ao questionamento da metodologia adotada pelo perito no cálculo da atualização monetária do crédito devido, até porque se tivesse sido penhorado dinheiro com efetivação do depósito judicial, os encargos incidentes a partir de então seriam de responsabilidade do banco depositário. Mas na realidade, *in casu*, a constrição recaiu sobre cotas de um fundo de investimento, que são valores mobiliários e não dinheiro propriamente dito, sendo certa que as mesmas só foram resgatadas mais de um ano depois.

Ao aceitar a constrição feita dessa forma, a exequente passou a integrar aquele negócio jurídico, assumindo a condição de investidora e se sujeitando aos riscos inerentes, ao menos em relação às cotas representativas do seu verdadeiro crédito.



**Portanto, ela tem direito ao valor que tais frações alcançaram em 21/05/2015, momento em que foram implementados o resgate de todas as cotas bloqueadas e o depósito em juízo.**

**Correta, pois, a interlocutória ao determinar a entrega da quantia existente na conta judicial às partes na mesma proporção do direito de cada uma sobre o valor histórico que orientou a realização da penhora, ou seja, 74,52% correspondente ao verdadeiro crédito do exequente e 25,48% relativo ao excesso de cobrança a ser restituído à executada.**

**Recurso desprovido, nos termos do voto do desembargador relator.**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer do recurso para desprovê-lo, nos termos do voto do desembargador relator.**

Agravo de instrumento contra a decisão reproduzida na pasta 000062, fls. 4/5, do anexo 1, que, em sede de cumprimento de sentença, determinou a expedição de mandados de pagamento em favor das partes quanto ao montante alocado na conta judicial, aplicando-se a mesma proporção existente entre o que era realmente devido em 01/04/2009 e o que representava excesso de cobrança no valor histórico de R\$ 282.381,96, então exigido pelo exequente (pasta 000030, fl.1, do anexo 1) e tomado como parâmetro para a penhora realizada em 29/05/2009 (pasta 000030, fl.5, do anexo 1).

A executada, em suas razões (pasta 000002, fls.4/11 do agravo), acoimou de equivocada a adoção de metodologia diversa da indicada no item VII do laudo pericial encartado na pasta 000053, fl. 4 do presente recurso.

Nessa ordem, sustentou que, "...se no interregno entre a penhora dos valores (maio/2009) e a confecção do laudo pericial (novembro/2010) o Juízo singular homologou cálculos com a incidência exclusiva da correção monetária pelo índice adotado pelo TJRJ, tendo se operado a preclusão



sobre a matéria, não lhe é facultado nesse momento homologar cálculos com metodologia diversa”.

Ponderou que o provimento também deve ser reparado na parte em que estabeleceu que pertencem à agravada, na proporção de seu crédito original, os ganhos obtidos pela FUNCEF no período em que os valores penhorados permaneceram no fundo multimercado até a transferência para conta judicial, ocorrida em 17.04.2015, pois da mesma forma que eventuais prejuízos decorrentes desse investimento não teriam o condão de reduzir a dívida aqui cobrada, os lucros também não poderiam aumentar o crédito da exequente.

Asseverou que, realizado o bloqueio, cessa o cômputo de juros, independentemente do valor ter sido transferido ou não para conta judicial, de modo que não há que se falar em juros após a data da penhora efetuada em 29.05.2009.

Pugnou, assim, pela reforma do provimento para que prevaleça a metodologia de cálculo prevista no laudo pericial homologado, sobre a qual operou-se a preclusão.

Contrarrazões nos autos.

### **É o relatório.**

Não assiste razão ao recorrente.

A decisão que acolheu a impugnação oposta pela executada, estabelecendo o débito exequendo em R\$ 219.217,96 (pasta 000041, fl.1), foi reformada em segunda instância, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 0025035-74.2011.8.19.0000 (pasta 000034).

Na oportunidade, foi assentada compreensão no sentido de que, em 01/04/2009, data na qual a exequente elaborou os cálculos impugnados, o valor correto da dívida não era R\$ 282.381,96, mas sim R\$ 210.409,27, segundo a perícia contábil.



Além disso, o colegiado julgador frisou que esses eram os montantes que deveriam ser observados na apuração do excesso, salientando, ainda, que para tal fim se mostrava completamente descabida a atualização monetária do crédito de R\$ 210.409,27 pelo fator de correção adotado no âmbito desta Corte até 10/11/2010, data da confecção do laudo pericial (pasta 000053, fl.4).

De qualquer modo, pelo que se nota, o cerne da controvérsia submetida a exame passa ao largo da suposta preclusão quanto ao questionamento da metodologia adotada pelo perito no cálculo da atualização monetária do crédito devido, tese, aliás, inócua, até porque se a penhora tivesse de fato recaído, num primeiro momento, sobre dinheiro com efetivação do depósito judicial, os encargos incidentes a partir de então passariam à responsabilidade do banco depositário.

Ocorre que, no caso concreto, como se depreende do teor do ofício enviado pela Caixa Econômica Federal (pasta 000058, fls. 2/4, do anexo 1), a penhora realizada em 29/05/2009 recaiu sobre 1.274,48 cotas do fundo de investimento multimercado BNP Paribas Chamonix, posteriormente incorporado pelo fundo Sevilla.

Tais cotas correspondem a frações do fundo de investimento. Portanto, são valores mobiliários e não dinheiro propriamente dito.

Assim sinaliza a jurisprudência da Corte da Cidadania, refletida na seguinte ementa:

.....  
*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTADA. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO REPRESENTADO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR MOBILIÁRIO, SEGUNDO A DICÇÃO DO ART. 2º, V, DA LEI N. 6.385/76 E EM CONSONÂNCIA COM SUA NATUREZA JURÍDICA. 2. RECUSA DO EXECUTADO, CONSIDERADA LEGÍTIMA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS A PARTIR DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO QUE NÃO IMPLICA*





*INOBSERVÂNCIA DA INTANGIBILIDADE DOS DEPÓSITOS MANTIDOS NO BANCO CENTRAL DO BRASIL OU DA IMPENHORABILIDADE DAS RESERVAS BANCÁRIAS. 3. CONFORMAÇÃO DAS TESES PARA EFEITO DO ART. 543-C DO CPC (ART. 1.036 NCPC). 4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. A partir da própria literalidade do art. 2º, V, da Lei n.6.385/76, as cotas de fundo de investimento são valores mobiliários, e, como tal, não constam, em primeiro lugar, na ordem legal de preferência da penhora. Diversamente do que ocorre com o dinheiro em espécie, com o dinheiro depositado em conta bancária ou com aquele representado por aplicações financeiras, em que a constrição recai sobre um valor certo e líquido, as cotas de fundo de investimentos encontram-se vinculadas às variações e aos riscos de mercado, de crédito e de liquidez atinentes aos ativos financeiros componentes da carteira, em maior ou menor grau, o que, por si só, justifica a diversidade de gradação, para efeito de penhora, imposta pela lei adjetiva civil.*

*(...)*

*4. Recurso Especial improvido.*

*(REsp 1388642/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2016, DJe 06/09/2016)*

Por conta disso, ao aceitar a constrição assim feita em 29/05/2009, a exequente passou a integrar aquele negócio jurídico, assumindo a condição de investidora e se sujeitando aos riscos inerentes, ao menos em relação às cotas representativas do seu verdadeiro crédito, de sorte que tem direito ao valor que as mesmas alcançaram em 21/05/2015, momento em que foram implementados o resgate de todas as frações bloqueadas e o depósito em juízo.

Portanto, correta a interlocutória ao determinar a entrega da quantia existente na conta judicial às partes na mesma proporção do direito de cada uma sobre o valor histórico que orientou a realização da penhora, ou seja, 74,52% correspondente ao verdadeiro crédito do exequente e 25,48% relativo ao excesso de cobrança a ser restituído à executada.

**Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto.**

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**  
Relator